

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA BRANGUS

CAPÍTULO I

DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º. A Associação Brasileira de Brangus – ABB, por autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, fundamentado na Lei nº 4716, de 29 de junho de 1965 regulamentada pelo Decreto nº 8.236, de 05 de maio de 2014 executará em todo o território nacional, o Serviço de Registro Genealógico-SRG dos bovinos da raça Brangus, bem como o controle de genealogia dos cruzamentos nas diversas composições raciais, em conformidade com este regulamento.

Parágrafo único. A Superintendência do Serviço Registro Genealógico-SSRG funcionará nas dependências da sede da ABB, em Campo Grande-MS.

Art. 2º. Constituem objetivos primordiais do SRG:

- a) proceder o SRG da raça Brangus;
- b) realizar com eficiência e regularidade e com incontestável cunho de seriedade e veracidade, os trabalhos do SRG;
- c) comprovar a filiação dos bovinos da raça Brangus;
- d) assegurar a perfeita identidade dos bovinos da raça Brangus, inscritos em seus livros, bem como, a autenticidade e legitimidade dos documentos que expedir com base em seus arquivos;
- e) anotar todas as ocorrências que sejam comunicadas em cumprimento às normas contidas neste regulamento, de imperiosa observância;
- f) manter relações com entidades similares estrangeiras reconhecidas ou aceitas pelo MAPA.

Art. 3º. Para cumprimento dos objetivos no Art. 2º, o SRG exercerá o controle da cobertura, da gestação, do nascimento, da filiação, da composição racial ou da marca, do esquema de cruzamento, da identificação do animal e da propriedade.

Parágrafo único. O SRG promoverá a inscrição dos bovinos que satisfaçam às exigências ou normas estabelecidas neste regulamento e procederá a expedição, com bases em seus arquivos, de certificados de registro genealógico, bem como, de qualquer outra documentação ligada às finalidades específicas.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 4º. O SRG contará em sua estrutura com:

- I. Superintendência do Serviço de Registro Genealógico – SSRG:
 - a) Superintendentes do SRG, titular e suplente; e
 - b) Seção Técnica Administrativa – STA
- II. Conselho Deliberativo Técnico – CDT.

Parágrafo único. A admissão do Superintendente do SRG ficará condicionada ao credenciamento prévio pelo MAPA, cabendo procedimento idêntico sempre que ocorrer sua substituição.

Art. 5º. Os Superintendentes titular e suplente serão indicados pelo presidente da associação.

Parágrafo único. O Superintendente suplente deverá possuir a anuência formal do seu titular para assunção ao cargo.

Art. 6º. Ao Superintendente do SRG compete:

- a) coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar os trabalhos do SRG;
- b) assinar os certificados de registro genealógico e de controle genealogia e demais documentos pertinentes;
- c) responsabilizar-se pelo acervo do SRG e informações nele contidas;
- d) credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no regulamento do SRG;
- e) suspender ou cassar registro genealógico ou controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- f) negar pedido de registro genealógico ou controle de genealogia de animais que não atenda ao regulamento do SRG;
- g) prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
- h) realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares; e
- i) supervisionar o colégio de jurados.

Art. 7º. A STA será responsável por:

- a) executar todas as determinações do Superintendente sobre o SRG;
- b) auxiliar o cumprimento do regulamento do SRG;
- c) alimentar o banco de dados do SRG; e
- d) arquivar documentos pertencentes ao SRG.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 8º. O Conselho Deliberativo Técnico-CDT, órgão de deliberação superior, integrante da SSRG será composto por 9 (nove) membros sendo 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes associados ou não, sendo a metade mais 1 (um) com formação profissional em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Engenharia Agrônômica, devendo ainda:

I - ter como membro o Superintendente, que não poderá presidir o CDT, e não terá direito a voto em questões referentes a seus atos e condutas;

II - ter entre seus membros, um representante da EMBRAPA – BAGÉ com formação profissional nas áreas mencionadas no caput e que não poderá presidir o CDT.

Art. 9º. O CDT deverá eleger seu presidente entre os membros do conselho na primeira reunião da gestão, considerada a obrigatoriedade de o presidente ser graduado em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia.

Art. 10. As reuniões do CDT serão convocadas por seu presidente, respeitando o prazo definido no estatuto da entidade.

Parágrafo único. A primeira reunião do CDT deverá ser convocada pelo presidente da ABB, o qual dará posse aos conselheiros nesta ocasião.

Art. 11. As deliberações do CDT poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação.

§ 1º. O conteúdo das deliberações e as resoluções de reuniões presenciais deverão constar em ata assinada por todos os participantes da reunião e firma reconhecida do seu presidente.

§ 2º. Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT poderão constar em ata assinada somente pelo presidente com firma reconhecida nestes casos, esta determinação deve sempre constar no conteúdo das resoluções e deliberações.

Art. 12. As deliberações do CDT deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros.

Art. 13. O CDT terá por finalidades principais:

- a) redigir o regulamento do SRG, do qual o padrão racial é parte integrante, e que será submetido à aprovação do MAPA;
- b) deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG não previsto no regulamento;
- c) julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do Superintendente;
- d) propor alterações no regulamento do SRG, quando necessário, submetendo-as à apreciação e aprovação do MAPA;
- e) proporcionar o respaldo técnico ao SRG;
- f) atuar, como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando o desenvolvimento e melhoramento genético da raça;
- g) encaminhar ao MAPA, o pedido de impedimento de exercício do Superintendente, aprovado em reunião do CDT;
- h) elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno do Colégio de Jurados.

Art. 14. O recurso contra ato do Superintendente do SRG deverá ser interposto pelo criador ou inspetor de registro no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação do ato, e será dirigido ao Presidente do CDT.

Art. 15. Recebido o recurso pelo Presidente do CDT, caberá a este designar, entre os membros titulares do CDT, o seu relator, estando impedidos o membro designado pelo MAPA e o Superintendente do SRG.

Parágrafo único. Caberá ao Relator do recurso:

- a) ordenar e dirigir o processo, determinando providências relativas ao seu andamento e instrução, assegurando o devido processo legal administrativo, no exercício da ampla defesa e contraditório;
- b) emitir parecer fundamentado pelo provimento ou indeferimento do recurso, no prazo de até 20 (vinte dias) contados da designação de relatoria, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que expressamente motivado;
- c) requerer ao Presidente do CDT convocação de reunião para julgamento do recurso pelo Conselho, devendo encaminhar o seu parecer de relatoria para distribuição, pelo Presidente do CDT, aos demais membros do CDT, no ato de convocação da reunião.

Art. 16. O Presidente do CDT deverá, em até 2 (dias) dias contados do recebimento do parecer do Relator, convocar reunião para julgamento do recurso, a ser realizada dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. O criador deverá ser informado da data designada para a realização de reunião de julgamento do seu recurso, para fins de participação se assim o quiser, devendo, ainda, no caso de reunião virtual ou híbrida, ser enviado endereço eletrônico para acesso à reunião.

Art. 17. Os recursos pautados serão julgados pelo colegiado do CDT, sendo decididos pelo voto da maioria simples dos membros presentes.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 18. Para todos os efeitos deste regulamento, considera-se criador, a pessoa física ou jurídica devidamente constituída, que comunicou o nascimento de um produto ao SRG.

Art. 19. O criador deve solicitar sua inscrição no SRG, apresentando:

- a) relação dos animais de sua propriedade de que conste nome, sexo, idade, pelagem e declarando, nesse caso, a respectiva composição racial;
- b) identificação do nome e do local do estabelecimento, especificando se é de sua propriedade.

Art. 20. É permitido à pessoa física ou jurídica registrada no SRG designar o representante legal, desde conste o instrumento com definição dos poderes outorgados.

Art. 21. Constituem obrigações do criador ou proprietário perante o SRG:

- a) cumprir as disposições deste regulamento;
- b) efetuar, pessoalmente ou por pessoa habilitada, as anotações de ocorrência no livro apropriado;
- c) comunicar, nos prazos estabelecidos neste regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade, bem como, as anotações lançadas;
- d) manter rigorosamente em dia a escrituração;
- e) assumir integral responsabilidade pelas anotações formuladas nos livros apropriados;
- f) prestar as informações que forem solicitadas pelo inspetor de registro em missão de inspeção;
- g) efetuar, com pontualidade, o pagamento das despesas inerentes ao SRG;
- h) facilitar ao inspetor de registro que proceder a vistoria de sua propriedade, o desempenho de sua missão, atendendo com solicitude e presteza às indagações e pondo a sua disposição os elementos de que dispuser.

Art. 22. As inspeções aos estabelecimentos de criação serão efetuadas tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 23. São direitos de todos os criadores, desde que em dia com suas obrigações, e respeitando o estatuto da ABB:

- a) receber todas as correspondências e publicações editadas ou distribuídas pela associação;
- b) ter acesso aos formulários e sistema eletrônico para realizar suas comunicações;
- c) inscrever seus animais no SRG e solicitar o registro genealógico ou controle de genealogia de seus animais, desde que seja cumprido o estabelecido neste regulamento;

- d) ter acesso a sua própria documentação;
- e) participar de exposições e prova técnicas da raça, promovidos pela ABB;
- f) consultar a ABB sobre qualquer assunto relativo à raça Brangus, defender-se nos processos disciplinares;
- g) recorrer das deliberações do Superintendente ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contado da data de sua notificação e ao MAPA das decisões do CDT na unidade da federação onde está localizada a entidade, no mesmo prazo, contado a partir da notificação.

CAPÍTULO V

DA RAÇA BRANGUS E DE SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 24. Os bovinos da raça Brangus compreende-se, para efeitos deste regulamento, o animal de qualquer idade ou sexo, que tenha sido inscrito no SRG, tendo como raças formadoras o Aberdeen Angus e Nelore, Guzerá, Tabapuã, Brahma e Sindi.

Art. 25. O SRG adotará as seguintes categorias de registro genealógico e controle de genealogia:

- a) Puros Sintéticos (PS) – Os produtos finais dos cruzamentos estabelecidos no anexo I para formação da raça Brangus na composição racial $3/8$ Zebu + $5/8$ A. Angus, desde que atendidos os dispositivos regulamentares.
- b) Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG) – produtos dos cruzamentos entre animais Zebuínos e da raça Aberdeen Angus e Brangus, em suas diversas composições raciais, variando desde $3/4$ Zebu + $1/4$ A. Angus até a $1/4$ Zebu + $3/4$ Angus.

Art. 26. Poder-se-á obter bovino da raça Brangus através de esquemas de cruzamentos descritos no anexo I e denominados de acordo com a composição racial:

- a) produto $3/4$ Zebu + $1/4$ A Angus - 34 B;
- b) produto $1/2$ Zebu + $1/2$ A Angus - 12 B;
- c) produto $7/16$ Zebu + $9/16$ A Angus - 38 B;
- d) produto $1/4$ Zebu + $3/4$ A Angus - 14 B;
- e) produto $9/32$ Zebu + $23/32$ A Angus - 14 U;
- f) produto $5/8$ Zebu + $3/8$ A Angus - 58 B;
- g) produto $3/8$ Zebu + $5/8$ A Angus - 38.

Art. 27. Será admitido a inscrição de fêmeas animais no controle de genealogia por avaliação fenotípica das composições raciais: 12B, 58B, 34B, 38B e 14B, porém não poderão ser mães de reprodutores.

Parágrafo único. Para as fêmeas inspecionadas sem origem conhecida, poderá constar o mês e ano ou estação do ano na sua inscrição ao SRG.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 28. Para bem atender às finalidades enunciadas no Art. 2º, o SRG promoverá, em livros, fichários ou sistemas eletrônicos apropriados, a anotação de todas as ocorrências, desde a cobertura até a morte, que lhes forem comunicadas pelo respectivo proprietário, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. A falta de comunicação de qualquer ocorrência é considerada infração e sujeita seu autor às penalidades previstas neste regulamento.

Art. 29. O SRG manterá os livros ou bancos de dados para registro genealógico e controle de genealogia das diversas categorias, onde serão lançados os elementos de interesse zootécnico dos bovinos.

- a) livro de registro genealógico provisório e definitivo para machos e fêmeas PS;
- b) livro de controle de genealogia provisório e definitivo para machos e fêmeas das composições raciais 34B, 12B, 14B, 14U, 58B e somente para fêmeas 38B.

Art. 30. Os criadores e proprietários cadastrados deverão manter obrigatoriamente o livro do criador ou sistema informatizado de gerenciamento zootécnico do rebanho para registro particular de seus bovinos para as anotações de cobrição, nascimento, transferência e morte, com identificação definitiva numérica, como instrumento auxiliar do SRG.

Art. 31. Os inspetores de registro deverão inspecionar os livros ou sistemas de controles do criador ou proprietário durante as visitas aos rebanhos, de modo a dar plena garantia de identidade, idade e qualidade dos reprodutores e matrizes.

Art. 32. O registro genealógico ou controle de genealogia de qualquer animal só poderá ter seu processamento concluído após a verificação do cumprimento dos dispositivos regulamentares e obrigações deste regulamento e à vista de parecer favorável do inspetor de registro.

Parágrafo único - Nenhum animal terá o registro ou controle de genealogia concluído sem que tenha sido previamente vistoriado, identificado e aprovado por inspetor de registro.

Art. 33. O pedido de inspeção para o registro genealógico e controle de genealogia provisórios deve ser realizado pelo criador até idade 15 meses para fêmeas e 18 meses para machos.

§ 1º. A inspeção deverá ser realizada utilizando a ficha eletrônica do SRG ou impressa devidamente preenchida e assinada pelo inspetor de registro.

Art. 34. A partir dos 12 meses de idade para fêmeas com peso mínimo de 300KG e 15 meses para machos com peso mínimo de 350KG e CE de 30cm, os animais poderão ser submetidos a inspeção visando o registro genealógico e controle de genealogia definitivo de PS, as demais idades devem atender o peso mínimo e circunferência escrotal, conforme sugerido nos anexos III e IV, respectivamente.

Parágrafo único – Para o registro definitivo de fêmeas com menos de 15 meses e de machos com menos de 18 meses é obrigatório que o inspetor informe os pesos e a CE, no caso dos machos, na ficha de inspeção.

Art. 35. O controle de genealogia definitivo será emitido a partir dos 12 meses de idade para fêmeas com peso mínimo de 300KG nas composições raciais 14B, 14U, 12B, 34B, 58B e 38B e 15 meses para machos com peso mínimo de 350KG e CE de 30cm nas composições 14B, 14U, 12B, 34B, 58B, as demais idades devem atender o peso mínimo sugerido neste regulamento e ser aprovado na inspeção zootécnica.

Parágrafo único – Para o registro definitivo de fêmeas com menos de 15 meses

e machos com menos de 18 meses é obrigatório que o inspetor informe os pesos e a CE, no caso dos machos, na ficha de inspeção.

Art. 36. Compete ao inspetor de registro a colocação ou não da letra do registro genealógico ou controle de genealogia e respectiva marca, bem como a reclassificação da composição racial conforme o padrão racial e disposto neste regulamento.

Parágrafo único. O rebaixamento ocorrerá quando os animais de gerações mais avançadas não cumprirem com o padrão racial estabelecido para aquela geração, bem como a sua desclassificação da raça.

Art. 37. Para o registro genealógico ou controle de genealogia de machos são obrigatórios que sejam cadastrados no sistema do SRG, as comunicações de cobrição e nascimento para todos as composições raciais:

- a) 34B - somente pelo esquema clássico
- b) 12B - somente pelo esquema clássico
- c) 14B - somente pelo esquema clássico
- d) 14U - somente pelo esquema absorvente
- e) 58B - somente pelo esquema clássico e absorvente
- f) 38 - pelos esquema clássico e absorvente

Art. 38. Para o registro genealógico ou controle de genealogia de fêmeas com origem conhecida são obrigatórios que sejam cadastrados no sistema do SRG, as comunicações de cobrição e nascimento para todas as composições raciais:

- a) 38B - somente pelo esquema absorvente
- b) 34B - pelos esquema clássico e absorvente
- c) 12B - pelos esquema clássico e absorvente
- d) 14B - pelos esquema clássico e absorvente
- e) 58B - pelos esquema clássico e absorvente
- f) 14U - pelo esquema absorvente
- g) 38 - pelos esquema clássico e absorvente

Art. 39. Os inspetores de registro ficam obrigados a enviarem no prazo de 120 dias, por meio eletrônico ou postagem, a ficha inspeção, contados a partir da data da inspeção.

Art. 40. As comunicações endereçadas ao SRG terão sua entrada registrada em protocolo e andamento por ordem de chegada até a solução final, após serão arquivadas.

CAPÍTULO VII

DOS MÉTODOS DE REPRODUTIVOS

Art.41. Os métodos reprodutivos serão regidos pelas regras estabelecidas neste regulamento e pela legislação do MAPA que disciplina a matéria, podendo ser realizadas em qualquer época do ano.

Art.42. Serão adotados os seguintes métodos de

reprodução: I - monta natural:

- 1. a campo;
- 2. controlada;
- 3. reprodutores múltiplos-RM.

II - inseminação artificial- IA;

III - transferência de embrião – TE;

- IV - fecundação *in vitro* – FIV;
- V - transferências nucleares – TN.

Art. 43. As comunicações de cobrições por monta controlada e IA, incluindo as biotécnicas TE, FIV e TN, deverão ser encaminhadas ao SRG , até seis meses a partir do mês de ocorrência do evento reprodutivo.

§ 1º. As coberturas que forem comunicados fora do prazo estipulado no caput ficarão sujeitas a cobrança de multa.

§ 2º. As comunicações de monta a campo somente serão válidas quando o criador comunicar as datas de entrada e saída do reprodutor do lote de fêmeas relacionadas pelo número de registro genealógico ou controle de genealogia e tatuagem, dentro do prazo máximo de até 6 meses a partir do mês da retirada do touro, devendo ser obedecido o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a saída de um reprodutor e a entrada de outro no mesmo lote de fêmeas.

Art. 44. Para as comunicações de cobrição utilizando RM, o proprietário deve seguir as regras:

- I - os touros utilizados no lote devem ter a mesma composição racial,
- II - os touros devem ser identificados individualmente com a tatuagem e o número de registro genealógico ou controle de genealogia,
- III - só podem ser utilizados touros com registro genealógico e controle de genealogia definitivos,
- IV - devem ser informadas as datas de entrada e saída dos reprodutores do lote,
- V - se no período da monta ocorrer a troca de reprodutores o SRG deve ser informado para regularizar o lote,
- VI - caso no lote de RM possua algum touro aguardando transferência de propriedade, todos os produtos do lote ficarão suspensos aguardando a regularização da situação.

Art. 45. A emissão de certificado de registro ou de controle de genealogia para produtos oriundos de Reprodutores Múltiplos (RM), cujas coberturas tenham sido iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2026, ou para aqueles nascidos a partir de 1º de novembro de 2026, somente será realizada mediante a confirmação de parentesco por meio de exame de DNA, realizado em laboratório credenciado pelo MAPA.

Seção I Inseminação Artificial

Art. 46. O criador que utilizar IA, somente terá seus produtos inscritos no SRG, se comprovar na comunicação de cobrição, a aquisição do sêmen por meio de uma via da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para este fim, devendo a nota fiscal constar o nome completo e legível do adquirente, data da aquisição e de doses, além da identificação do touro com o nome, número registro e raça.

Art. 47. Para congelar sêmen em propriedade rural, para uso exclusivo em fêmeas de mesma propriedade do reprodutor, deverá o proprietário do touro enviar ao SRG o Atestado de Colheita e Congelamento de Sêmen assinado pelo Médico Veterinário, identificando o reprodutor e o número de doses produzidas, devendo constar, ainda, local, data, seu nome (por extenso e de forma legível), sua assinatura e o número de inscrição do profissional no Conselho de Medicina Veterinária.

Seção II
Da Transferência de Embrião e Fecundação *in vitro*

Art. 48. Considera-se doadora, a fêmea que fornece embriões resultantes de cobrição natural ou inseminação artificial, assim como ovócitos e, receptora aquela que, por transferência, receber o embrião da doadora.

Art. 49. O criador que desejar inscrever no SRG os produtos oriundos de TE ou FIV deverá comprovar a aquisição dos embriões ou dos ovócitos, no momento da comunicação de cobrição, através da remessa de uma cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade, devendo constar o nome completo do comprador, data da aquisição e o número de embriões ou ovócitos, além da identificação da doadora dos embriões ou dos ovócitos e do reprodutor utilizado.

Art. 50. É permitido o criador fazer colheita de embriões em matrizes de sua propriedade rural, para seu uso exclusivo em animais de mesma propriedade, não sendo autorizado a comercialização, doação ou cessão, para fins de registro genealógico dos produtos em nome de terceiros, resguardando-se, porém, os criatórios que possuem seus rebanhos em parceria, desde que devidamente formalizado ao SRG.

Art. 51. Para que o produto oriundo de TE possa ser inscrito no SRG, além das exigências constantes neste regulamento, devem ser observados os seguintes critérios:

- I – a doadora e o reprodutor utilizado para fecundá-la, através de monta natural ou inseminação artificial, devem ser portadores de registro genealógico ou controle de genealogia definitivos e devidamente identificados por genotipagem de DNA;
- II – os exames de verificação de parentesco deverão ser realizados de acordo com as normas vigentes, somente em Laboratórios credenciados pelo MAPA;
- III – o médico veterinário responsável pela colheita dos embriões e pelo congelamento ou transferência dos embriões, deverá enviar ao SRG ou cancelar, a comunicação da cobrição da doadora, número de embriões congelados e/ou transferidos com a identificação das respectivas receptoras e comunicação de inovulação do embrião.

Art. 52. A inscrição de produtos oriundos da técnica de fecundação *in vitro* no SRG, além de atender às exigências constantes neste regulamento, deve observar os seguintes procedimentos:

- I - o médico veterinário responsável pelo procedimento deverá enviar ou cancelar as informações contidas na comunicação de cobrição, como: a identificação da doadora, do reprodutor utilizado, data da colheita dos ovócitos, data da FIV, data da transferência dos embriões e nome e número do registro do estabelecimento no MAPA;
- II - o período de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a fertilização do embrião;
- III - poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos da mesma doadora ou de doadoras diferentes;
- IV - será permitida também a utilização de mais de uma dose de sêmen, do mesmo reprodutor ou de reprodutores diferentes, em uma mesma FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação ao SRG;
- VI - uma vez transferido os embriões oriundos da técnica de FIV, os produtos ficam sujeitos à mesma regulamentação prevista para a técnica de TE deste regulamento.

Art. 53. As comunicações devem ser realizadas em formulário e planilhas padronizadas pelo SRG assinado pelo veterinário responsável ou via sistema eletrônico mediante senha e login de acesso exclusivos, obedecendo aos prazos estipulados.

Seção II

Da Transferência Nuclear

Art. 54. Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRG desde que atendidas as determinações contidas neste regulamento.

Art. 55. Os produtos de transferência nuclear (TN) poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador por escrito e com firma reconhecida, cultivadas em laboratório e crio preservadas em nitrogênio líquido.

§ 1º. Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, o doador nuclear deverá, obrigatoriamente, ser portador de registro genealógico definitivo.

§ 2º. Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser obrigatoriamente inscrito no registro genealógico.

Art. 56. Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRG é obrigatória a apresentação de uma autorização formal do proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório.

Art. 57. Os produtos resultantes da TN, para receberem registro genealógico provisório ou definitivo, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

- a) análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);
- b) análise do DNA do produto resultante de TN;
- c) laudo laboratorial, comprovando absoluta igualdade genética entre as análises das alíneas "a" e "b" e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 58. Os produtos resultantes da TN somente poderão receber registro genealógico definitivo se, para os machos, for apresentado exame andrológico que o qualifique como apto à reprodução e, para as fêmeas, laudo qualificando-a como doadora de ovócitos.

Art. 59. Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis e que tenham atendido ao que determina este regulamento, passam, automaticamente, a ter as mesmas condições e tratamentos que o seu doador nuclear frente ao SRG.

CAPÍTULO VIII

DO NASCIMENTO

Art. 60. A comunicação do nascimento de qualquer produto deverá ser realizada em formulário apropriado e apresentada ao SRG até 6 meses após o nascimento do produto.

§ 1º. Os nascimentos que forem comunicados fora do prazo estipulado no caput, será cobrado multa e aqueles que ultrapassarem um ano da data de nascimento, será exigido ainda, a verificação de parentesco de DNA realizados em laboratório credenciado pelo MAPA.

§ 2º. Não será aceita a comunicação de nascimento quando não houver perfeita concordância entre a data de cobertura e data de nascimento do produto, observando amplitude de gestação de 265 a 305 dias.

§ 3º. Realizada a comunicação de cobertura e de nascimento conforme disposto neste regulamento, implicará na inscrição do automaticamente o produto no SRG, ficando pendente das inspeções zootécnicas.

CAPÍTULO IX

DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 61. Os animais serão identificados e marcados de acordo com as composições raciais pelos inspetores de registro.

§ 1º Somente receberá “careta” mais a letra B na perna traseira do lado direito, as fêmeas 3/8 oriundas do acasalamento entre 38 X 12B, as rebaixadas por avaliação fenotípica conforme previsto no Art. 27 e as fêmeas sem origem conhecida que possuírem padrão racial 3/8, os demais animais receberão as marcas na perna traseira do lado direito, conforme descrito nas alíneas:

- a) careta + 12 = 1/2 Zebu + 1/2 A Angus;
- b) careta + 34 = 3/4 Zebu + 1/4 A Angus;
- c) careta + 14 = 1/4 Zebu + 3/4 A Angus;
- d) careta + 58 = 5/8 Zebu + 3/8 A Angus;
- e) careta + U = 9/32 Zebu + 23/32 A Angus;
- f) careta = 3/8 Zebu + 5/8 A Angus.

Art. 62. Compete ao proprietário fazer a identificação dos produtos, ainda ao pé da mãe, em ordem crescente conforme os nascimentos.

§ 1º. Os animais devem ser tatuados ou brincados na orelha esquerda com o número sequencial da propriedade ou chipados na orelha.

Art. 63. Os produtos resultantes de TN deverão ser identificados:

- a) ao nascimento, por tatuagem indelével na orelha esquerda com a tatuagem do doador nuclear, acrescido das letras TN;
- b) para obtenção de registro genealógico definitivo, os animais serão marcados na perna direita com marca “careta”, acrescido das letras TN.

CAPÍTULO X

DOS NOMES E AFIXOS

Art. 64. O criador terá obrigatoriamente que adotar um afixo exclusivo e vinculado ao seu nome no SRG para identificar os animais de sua propriedade.

§ 1º. É permitido o criador possuir mais de um afixo, quando possuir mais de um rebanho, ou quando ocorrer troca de sucessão, sendo necessário oficializar a solicitação junto ao SRG.

§ 2º. Os afixos com escrita diferentes, mas com a mesma pronúncia serão impedidos de uso por outro criador pelo SRG.

§ 3º. O criador poderá utilizar um afixo já registrado ou que apresenta a mesma pronúncia, desde formalmente autorizado pelo detentor do afixo.

Art. 65. Fica facultado ao criador colocar nome em seu animais, porém após a emissão do certificado de registro genealógico ou controle de genealogia provisórios não será permitido nominar e alterar nome dos animais.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 66. A verificação de parentesco por meio de exame de DNA será obrigatória para todos os animais oriundos de TE, FIV e TN devendo ser realizados em laboratório credenciado pelo MAPA, podendo a colheita do material biológico ser realizada pelo criador ou proprietário.

Art. 67. A comunicação de nascimento informada após um ano do nascimento do produto, o proprietário fica obrigado apresentar a qualificação de parentesco do animal por meio de DNA, devendo a colheita ser realizada por inspetor de registro.

Art. 68. No caso de produtos filhos de RM, só haverá emissão de certificado de registro genealógico ou controle de genealogia se a paternidade for confirmada pelo exame de DNA, conforme previsto no Art.45.

Art. 69. O SRG pode solicitar, sempre que julgar necessário, novas colheitas de material biológico para a confirmação de parentesco.

CAPÍTULO XII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 70 . Nos certificados constarão, no mínimo, as seguintes informações do animal:

- I - número de registro genealógico ou controle de genealogia;
- II - nome;
- III - sexo;
- IV - data de nascimento;
- V - raça;
- VI - categoria;
- VII - genealogia de, no mínimo, três gerações de ascendentes, quando conhecidas, para emissão dos certificados, com nome e número de registro dos mesmos;
- VIII - composição racial;
- IX - criador;
- X - proprietário;
- XI - data de emissão; e
- XII- assinatura do Superintendente do SRG.

Art. 71. Serão emitidos os seguintes certificados de registro genealógico e controle de genealogia:

- a) registro genealógico PS provisório de machos e fêmeas - A1;
- b) registro genealógico PS definitivo de machos e fêmeas - A2;
- c) CCG provisório de machos e fêmeas - B1;
- d) CCG definitivo de machos e fêmeas - B2.

§ 1º. Os certificados de registro genealógico ou controle de genealogia provisórios terão a validade até a idade de 18 meses para fêmeas e 20 meses para machos.

§ 2º. Em todas as composições raciais, o controle de gerações será determinado pelo genitor de menor geração.

Art. 72. Os produtos resultantes de TN que atenderem aos requisitos para inscrição no SRG terão como padrão na composição de seu certificado de registro:

- a) O nome do doador nuclear acrescido das iniciais TN e uma série numérica crescente que será definida pelo SRG e número de registro genealógico do doador nuclear.
- b) O nome do proprietário do animal doador resultante de transferência nuclear.

Art. 73. O SRG poderá incluir nos certificados de registro genealógico e de controle de genealogia, quando informado pelo criador, os dados de desempenho de progênie geradas nas provas zootécnicas oficiais.

CAPÍTULO XIII

DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 74. Será proprietário de um animal, para todos os efeitos, a pessoa física ou jurídica que, nos livros, fichas ou sistema eletrônico do SRG, figurar como tal.

Art. 75. Entende-se por transferência de propriedade o ato pelo qual o criador transfere para outrem a posse e propriedade de um animal por venda, troca, doação, cessão ou outra modalidade permitida pelo Direito, ficando a cargo do comprador o custeio da transação.

Art. 76. A transferência de animais entre criadores será obrigatoriamente notificada pelo vendedor ao SRG, mediante documento assinado e padronizado pelo SRG.

Art. 77. A transação comercial de embrião, ovócitos ou clones, somente poderá ser realizado por estabelecimento registrado no MAPA para tal finalidade, devendo o fato ser comunicado ao SRG em formulário próprio, preenchido e assinado pelo vendedor em favorecimento do comprador e, devidamente comprovado por meio de nota fiscal.

Parágrafo único. - Fica permitida a venda de receptora prenhez de embrião inovulado, desde que seja apresentado ao SRG, o documento legal assinado comprovando a transação comercial.

Art. 78. No caso de sucessão legal ou dissolução de sociedade, ao representante devidamente autorizado compete requerer as transferências dos animais registrados e os estoques de embriões e ovócitos congelados, para quem de direito, mediante a apresentação dos documentos indispensáveis, como a certidão de partilha e contrato de dissolução de sociedade.

Art. 79. O SRG aceitará doação de sêmen entre criadores, desde que o documento de doação venha anexada da nota fiscal comprovando a origem do sêmen de estabelecimento registrado no MAPA para fins comerciais e não denote comércio entre as partes.

Art. 80. A venda sem efetivação da transferência, não será permitido ao novo proprietário registrar os descendentes dos animais adquiridos, nem comunicar cobrições ou inseminações, a menos que o vendedor autorize, a fim de permitir que o comprador cumpra os prazos para as comunicações.

CAPÍTULO XIV

DAS MORTES

Art. 81. Ocorrendo a morte de um animal registrado ou controlado, o criador ou proprietário fica obrigado a comunicá-la ao SRG no prazo de 6 (seis) meses após o evento.

Parágrafo único - As comunicações fora do prazo estabelecido no caput estará sujeita a aplicação de multa.

CAPÍTULO XV

DA INATIVAÇÃO

Art. 82. Os animais que não tiverem nenhum tipo de comunicado lançado nos últimos 10 anos no SRG serão automaticamente considerados como inativos.

Parágrafo único. O animal com estatus de inativo, somente poderá ter o seu registro genealógico ou controle de genealogia reativado mediante inspeção de inspetor de registro e anuência do Superintendente.

CAPÍTULO XVI

DAS IMPORTAÇÕES E NACIONALIZAÇÕES

Art. 83. As importações de animais vivos e seus materiais de multiplicação obedecerão às normas específicas estabelecidas pelo MAPA.

Art. 84. Para nacionalização e cadastro de sêmen importado o interessado deverá enviar ao SRG cópia do extrato da DI (declaração de importação) comprobatório da entrada do material genético no País, da certificação zootécnica emitida pelo MAPA, verificação de parentesco do doador com os pais informados, perfil alélico do doador e o certificado de registro genealógico contendo o pedigree com no mínimo três gerações conhecidas, além dos dados completos do animal doador.

Parágrafo único - É obrigatório o teste genômico em laboratório indicado pela ABB, o sêmen nacionalizado como 3/8 para os reprodutores que apresentarem menos de 50% de sangue zebu na composição genômica, e os reprodutores que apresentarem o mais de 50% de zebu na composição genômica poderão ter o sêmen nacionalizado como 5/8.

Art. 85. Para nacionalização e respectivo registro de animais importados, o interessado deverá enviar ao SRG a cópia do extrato da DI, comprovando a entrada do animal no País, da certificação zootécnica emitida pelo MAPA, verificação de parentesco com os pais informados, perfil alélico do animal e certificado do registro genealógico contendo, no mínimo, três gerações conhecidas, além dos dados completos do animal. Também será exigido um laudo de inspeção técnica, emitido por um inspetor de registro, atestando que o animal é portador de características desejáveis que atendem ao padrão racial definido.

Art. 86. Para nacionalização e cadastro de embriões importados, o interessado deverá enviar ao SRG cópia da DI, da certificação zootécnica, verificação de parentesco dos doadores, perfil alélico dos doadores e do certificado de registro de genealógico dos doadores, contendo, no mínimo, o animal mais 3 (três) gerações conhecidas.

Parágrafo único - Para o registro dos produtos oriundos de embriões importados

será obrigatório a realização de teste genômico, em laboratório indicado pela ABB, serão registrado como 3/8 para os produtos que apresentarem menos de 50% de sangue zebu na composição genômica, os produtos que apresentarem mais de 50% de zebu na composição genômica poderão ser registrados como 5/8. O inspetor somente poderá registrar os produtos que possuïrem as características fenotípicas compatíveis com o padrão racial definido.

Art. 87. Não é permitida a alteração ou troca do nome dos animais importados, assim como de seus ancestrais, a não ser nos casos em que o Herd Book do país de origem assim proceda e comunique oficialmente ao SRG da Brangus, enviando-lhe novo certificado de registro genealógico, no formato original, em substituição ao que fora anteriormente emitido.

Art. 88. Em se tratando de fêmeas prenhes, além das exigências constantes no Art. 85 é necessário que Herd-Book do país de procedência forneça o Atestado de Cobrição, juntamente com a cópia do certificado de registro genealógico do reprodutor, contendo, no mínimo, três gerações conhecidas, além do próprio indivíduo.

Parágrafo único - Para nacionalização de material de multiplicação, o importador deverá fornecer vídeos e/ou fotos dos doadores sempre que solicitado pelo SRG.

CAPÍTULO XVII

DAS RETIFICAÇÕES

Art. 89. Toda e quaisquer retificações das comunicações deverão ser enviadas via postagem ou eletronicamente.

§ 1º. Para a retificação de parentesco, progenitor, progentora ou ambos, será necessário exame de DNA confirmando a correção do parentesco, devendo o material biológico ser colhido pelo inspetor de registro.

§ 2º. É permitida ao criador correção da tatuagem desde que não tenha sido emitido nenhum certificado provisório ou definitivo.

CAPÍTULO XVIII

DOS EMOLUMENTOS

Art. 90. Os trabalhos do SRG serão custeados pelos emolumentos, de acordo com a tabela de emolumentos aprovada em Assembléia Geral dos Criadores e submetida a aprovação do MAPA:

- a) registro genealógico definitivo de macho PS;
- b) certificado de controle de genealogia definitivo de macho;
- c) registro genealógico definitivo de fêmea PS;
- d) certificado de CCG definitivo de fêmea;
- e) registro genealógico provisório de macho PS;
- f) certificado de CCG provisório de macho;
- g) registro genealógico provisório de fêmea PS;
- h) certificado de CCG provisório de fêmea;
- i) segunda via de certificados genealógico de macho PS;
- j) segunda via certificados de certificados de fêmea PS;
- k) segunda via certificados de fêmea CCG;
- l) transferência de macho;

- m) transferência de fêmea;
- n) nacionalização de macho;
- o) nacionalização de fêmea;
- p) nacionalização de sêmen importado;
- q) nacionalização de embrião importado.

CAPÍTULO XIX

DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 91. Todas as comunicações de quaisquer ocorrências informadas fora dos prazos estipulados neste regulamento serão cobradas multas.

Art. 92. Terá sua inscrição, como criador, provisoriamente cancelada, aquele que:

- a) utilizar documentos falsos para inscrição de animais no SRG;
- b) alterar, viciar ou rasurar qualquer documento emitido pelo SRG;
- c) apresentar, para documentação, animal que não seja o próprio.

Parágrafo único. A penalidade máxima que criador poderá sofrer será o cancelamento definitivo de sua inscrição junto ao SRG, e sua aplicação será recomendada pelo Superintendente ao CDT após comprovada a infração, de uma ou mais alíneas do caput, ficando assegurada ao punido ampla defesa e o direito de recorrer ao MAPA.

Art. 93. As irregularidades técnicas cometidas pelo inspetor de registro para realizar os serviços descritos neste regulamento, serão analisadas pelo Superintendente e CDT, que poderão tomar as seguintes providências:

- I – advertência: quando cometer uma irregularidade leve, devendo o inspetor de registro a ser submetido a atualização no tema;
- II – suspensão: quando cometer uma segunda irregularidade leve ou uma moderada, o inspetor de registro será suspenso por um tempo determinado pelo Superintendente do SRG e CDT;
- III – descredenciamento: quando cometer uma segunda irregularidade moderada ou uma grave, o inspetor de registro será descredenciado, conforme o processo administrativo adotado pela entidade.

Parágrafo único. O inspetor de registro que vier a ser descredenciado do SRG deverá ser notificado, sendo obrigado a devolver todo o material técnico disponibilizado pela ABB para a execução dos serviços, no prazo estipulado pela entidade.

CAPÍTULO XX

DAS AUDITORIAS

Art. 94. A SSRG realizará, obrigatoriamente, auditorias técnicas em, no mínimo, 06 (seis) criatórios associados, por ano.

§ 1º. A escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória, sendo inicialmente sorteada a região e depois o criatório.

§ 2º. A auditoria deverá ser realizada pelo Superintendente do SRG ou pelos inspetores de registro sob a orientação e supervisão do Superintendente.

§ 3º. A auditoria deverá ser realizada somente em animais registrados e controlados e em uma porcentagem pré-determinada pelo CDT, de acordo com o tamanho do plantel sorteado, e constará da conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso julgue necessário.

§ 4º. O associado escolhido para ser auditado será comunicado com 30 dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária.

§ 5º. O associado que se opor à auditoria terá todo seu plantel sobrestado no SRG, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Art. 95. Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a SSRG realizará, obrigatoriamente, auditoria técnica no criatório associado denunciado:

§ 1º. A auditoria será executada pelo Superintendente do SRG, acompanhado de um inspetor de registro.

§ 2º. A auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do associado e deverá realizar a conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso julgue necessário.

§ 3º. As auditorias realizadas nos criatórios suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no Art. 94.

Art. 96. Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados no SRG ABB.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. A ABB poderá admitir associações filiadas para execução do SRG ao nível Estadual, mediante contrato devidamente aprovado no MAPA.

Art. 98. Os prazos estabelecidos neste regulamento serão contados a partir da data do carimbo dos correios (quando assim remetidos) ou pela data da entrada no protocolo da entidade (quando entregue pessoalmente ou online).

Art. 99. A obrigação do SRG de receber ou emitir os documentos a que se refere este regulamento, para que os mesmos produzam seus efeitos, só se formalizará após o pagamento, pelo interessado do que for por ele devidos, a título de multa, emolumentos ou qualquer débito de valor previsto na tabela em vigor.

Art. 100. Sem prejuízo do que estabelece o presente regulamento, serão considerados válidos, para todos os efeitos e fins de direito, os registros genealógicos e controle de genealogia, as anotações, os certificados e quaisquer outros documentos expedidos pelo SRG, desde em conformidade ao regulamento anterior.

Art. 101. Os casos omissos ou as dúvidas porventura suscitadas na execução do presente regulamento serão dirimidos pelo MAPA, ouvidos, quando necessário, o Superintendente ou CDT.

Art. 102. A ABB disponibilizará serviço destinado às reclamações e denúncias referentes ao SRG, que poderão ser feitas através do sítio eletrônico da ABB (<http://www.brangus.org.br/>), dentro da aba de serviços, no item ouvidoria, que será encaminhado diretamente para correio eletrônico do Superintendente, que deverá:

- a) protocolar por ordem de chegada;
- b) realizar análise detalhada da denúncia ou reclamação para que as devidas providências sejam tomadas;
- c) o reclamante ou denunciante deverá receber parecer por escrito sobre as medidas tomadas;
- d) o prazo máximo para resposta será de 30 dias úteis contados a partir do recebimento da mesma.
- e) as tratativas das denúncias e reclamações serão arquivadas e ficarão disponíveis para consultas e auditorias.

Art. 103. O presente Regulamento entrará em vigor depois de aprovado pelo MAPA, cabendo ao SRG dar-lhe a mais ampla divulgação entre os criadores.

APROVADO PELO MAPA EM 14/10/2025
INFORMAÇÃO Nº 92/2025/DIRG/CGIPE/DSA/ED/MAPA
Processo SEI 21026.001410/2025-16

Esquemas de formação da raça Brangus

A – Clássico:

1- Esquema I – Tradicional

Touro		Vaca		Produto
Angus	X	Zebu	=	12B 50% Zebu 50% Angus
Zebu	X	12B 50% Zebu 50% Angus	=	34B 75% Zebu 25% Angus
Angus	X	34B 75% Zebu 25% Angus	=	Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus

2- Esquema II - Variante Touro 12B

Touro		Vaca		Produto
Zebu	X	Angus	=	12B 50% Zebu 50% Angus
Angus	X	12B 50% Zebu 50% Angus	=	14B 25% Zebu 75% Angus
12B 50% Zebu 50% Angus	X	14B 25% Zebu 75% Angus	=	Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus

3- Esquema III - Variante Touro 14B

Touro		Vaca		Produto
Angus	X	Zebu	=	12B 50% Zebu 50% Angus
Angus	X	12B 50% Zebu 50% Angus	=	14B 25% Zebu 75% Angus
14B 25% Zebu 75% Angus	X	12B 50% Zebu 50% Angus	=	Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus

4- Esquema IV - Variante Touro 34B

Touro		Vaca	Produto
Zebu	X	Angus	= 12B 50% Zebu 50% Angus
Zebu	X	12B 50% Zebu 50% Angus	= 34B 75% Zebu 25% Angus
34B 75% Zebu 25% Angus	X	Angus	= Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus

5- Obtenção do Brangus 38 de 2ª geração em diante:

Touro		Vaca	Produto
Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus	X	Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus	= Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus

B – Absorventes:

1- Esquema V – Tradicional

Touro		Vaca	Produto
Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus	X	Zebu	= 58B 62,5% Zebu 37,5% Angus
Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus	X	58B 62,5% Zebu 37,5% Angus	= 12B 50% Zebu 50% Angus
Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus	X	12B 50% Zebu 50% Angus	= Brangus 38B 37,5% Zebu 62,5% Angus
Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus	X	Brangus 38B 37,5% Zebu 62,5% Angus	= Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus

2- Esquema VI - Variante Sobre Vaca 12B

Touro		Vaca		Produto
Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus	X	12B 50% Zebu 50% Angus	≅	Brangus 38B 37,5% Zebu 62,5% Angus
Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus	X	Brangus 38B 37,5% Zebu 62,5% Angus	=	Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus

3- Esquema VII - Variante sobre Vaca 14U

Touro		Vaca		Produto
Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus	X	UB1 18,75% Zebu 81,25% Angus	=	14U 28,13% Zebu 71,87% Angus
Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus	X	14U 28,13% Zebu 71,87% Angus	≅	Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus

C – Misto:

1- Esquema VIII - Variante Sobre Vaca 58B – por absorção

Touro		Vaca		Produto
Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus	X	Zebu	≅	58B 62,5% Zebu 37,5% Angus
Angus	X	58B 62,5% Zebu 37,5% Angus	≅	Brangus 38B 37,5% Zebu 62,5% Angus
Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus	X	Brangus 38B 37,5% Zebu 62,5% Angus	=	Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus

2- Esquema IX - Variante Sobre Touro 14U em Vacas 38, 38B e 12B

Touro		Vaca		Produto
14U 28,13% Zebu 71,87% Angus	X	Brangus 38B 37,5% Zebu 62,5% Angus	≅	Brangus 38B 37,5% Zebu 62,5% Angus
14U 28,13% Zebu 71,87% Angus	X	12B 50% Zebu 50% Angus	≅	Brangus 38B 37,5% Zebu 62,5% Angus
14U 28,13% Zebu 71,87% Angus	X	Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus	≅	Brangus 38 37,5% Zebu 62,5% Angus

3- Esquema X - Variante Sobre Touro 12B em Vacas 14U

12B 50% Zebu 50% Angus	X	14U 28,13% Zebu 71,87% Angus	≅	Brangus 38B 37,5% Zebu 62,5% Angus
------------------------------	---	------------------------------------	---	---

D- Avanço de Gerações nos animais 12B, 58B, 34B e 14B:

Touro		Vaca		Produto
12B 50% Zebu 50% Angus	X	12B (1ª Geração) 50% Zebu 50% Angus	=	12B (2ª Geração...) 50% Zebu 50% Angus
58B 62,5% Zebu 37,5% Angus	X	58B (1ª Geração) 62,5% Zebu 37,5% Angus	=	58B (2ª Geração...) 62,5% Zebu 37,5% Angus
34B 75% Zebu 25% Angus	X	34B (1ª Geração) 75% Zebu 25% Angus	=	34B (2ª Geração...) 75% Zebu 25% Angus
14B 25% Zebu 75% Angus	X	14B (1ª Geração) 25% Zebu 75% Angus	=	14B (2ª Geração...) 25% Zebu 75% Angus

Indicação de uso dos esquemas de formação do Brangus de acordo com o clima:

CLIMA	ESQUEMAS
Tropical	I, V, VI, VIII
Sub-Tropical	I, III, V, VI, VIII
Temperado	IV, VII, IX, X
Semi-Temperado	II, III, IV, VII, IX, X

APROVADO PELO MAPA EM 14/10/2025
INFORMAÇÃO Nº 92/2025/DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21026.001410/2025-16

Anexo II
Resumo esquemático dos métodos de cruzamento

MARCA	MODELO +	ORIGEM	USO DO TOURO	COMUNICADOS NECESSÁRIOS PARA REGISTRO	TIPOS DE MONTA PERMISSÍVEIS
34B	Clássico	12B X Z Z X 12B	Em vacas angus para obtenção 38	CDC e CDN obrigatórios somente para registros de machos, sendo que os pais devem ser registrados. Para registro de machos a mãe Z e 12B devem ter origem conhecida, não sendo aceita por fenótipo.	Controlada ou Múltipla (relacionando os touros utilizados)
12B	Clássico	A X Z Z X A	Em vacas 14B para obtenção 38, em vacas zebu para obtenção de 34B e em vacas AA para obtenção de 14B	CDC e CDN obrigatórios somente para registros de machos, sendo que os pais devem ser registrados c/ origem conhecida. Para o registro de Machos será exigido Programa de Avaliação Genética com desempenho até o sobreano. Somente os 10% melhores poderão receber o CCG (de cada criador).	Controlada ou Múltipla (relacionando os touros utilizados)
14B	Clássico	A X 12B 12B X A	Em vacas 12B para obtenção de 38.	CDC e CDN obrigatórios somente para registros de machos, sendo que os pais devem ser registrados. Para registro de machos a mãe 12B e a AA devem ter origem conhecida, não sendo aceita por fenótipo.	Controlada ou Múltipla (relacionando os touros utilizados)

58B	Clássico	Z X 14B / 14BX Z 12B X 34B / 34B X 12B	Em vacas 58B para o avanço de gerações. No cruzamento absorvente somente serão registrados machos obtidos do cruzamento 38XZ / ZX38.	CDC e CDN obrigatórios somente para registros de machos, sendo que os pais devem ser registrados. Para registro de machos as mães Z, 12B, 14B e 34B devem ter origem conhecida, não sendo aceitas por fenótipo. Nos machos obtidos pelo cruzamento absorvente (38XZ / ZX38) os genitores 38 devem ser de 3ª geração em diante e zebu PO, somente serão registrados os 50% superiores na avaliação genética e de carcaça, será obrigatória a inscrição no BRANGUS+.	Controlada ou Múltipla (relacionando os touros utilizados)
	Absorvente	38 X Z / Z X 38 e 38B 58B X 34B / 34B X 58B 58B X 12B / 12B X 58B 38 X 34B / 34BX38,38B			
38B (1ª geração)	Absorvente	38 X 12B 14B x 38,38B 38 x 14B 14U x 38B 12B X 14U 14U x 12B	Não há	CDC e CDN obrigatórios somente para registros com genealogia conhecida.	Controlada ou Múltipla (relacionando os touros utilizados)

38 (1ª geração)	Clássico	34B X A / A X 34B 14B X 12B / 12B X 14B	Pode ser usado com qualquer tipo de fêmea, Brangus ou Zebu; a base do avanço de gerações será determinada pelo animal de menor número de gerações.	CDC e CDN são obrigatórios. Sendo que os pais devem ser registrados. Para registro de machos as mães AA, 34B, 12B e 14B devem ter origem conhecida, não sendo aceitas por fenótipo. Para o registro de machos 38 (oriundos dos cruzamentos absorventes) será exigido Programa de Avaliação Genética com desempenho até o sobreano, somente os 50% melhores (de cada criador) poderão ser registrados.	Controlada ou Múltipla (relacionando os touros utilizados)
	Absorvente	38 X 14U 14U x 38 38 X 38B	Nos cruzamentos 38 x 38B não serão registrados os machos.		
38 (2ª geração em diante)	Clássico	38 X 38	Pode ser usado com qualquer tipo de fêmea, Brangus ou Zebu; a base do avanço de gerações será determinada pelo animal de menor número de gerações.	CDC e CDN são obrigatórios. Sendo que os pais devem ser registrados.	Controlada ou Múltipla (relacionando os touros utilizados)

Anexo III

Tabela de peso sugerida para registro genealógico definitivo de machos

Idade (meses)	Peso (KG)
18	380
19	390
20	400
21	410
22	420
23	430
24	440
25	450
26	460
27	470
28	480
29	490
30	500

Anexo IV

Tabela de circunferência escrotal sugerida para registro genealógico definitivo

Idade (meses)	P.E. (cm)
18	30,0
20	31,0
22	32,0
24	33,0
26	34,0
28	35,0
30 ou +	36,0

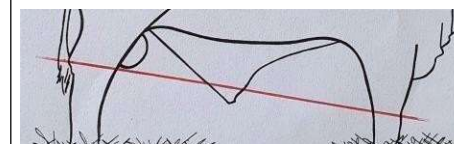
Anexo V

Padrão da Raça Brangus

	CARACTERÍSTICAS		
	PADRÃO	PERMISSÍVEIS	DESCLASSIFICATÓRIAS
1. Temperamento	Alerta, porém mansos e dóceis.		Selvagem ou bravo.
2. Membros			
2.1. Membros Anteriores	De comprimento médio a longos, conforme aumenta o grau de sangue Zebu, bem musculoso, afastado e bem aprumado, com ossatura forte, espáduas cobertas de músculos, inserida harmoniosamente ao tórax.		Aprumos defeituosos, excessivamente longos ou curtos em desproporção ao corpo. Ossatura débil.
2.2. Membros Posteriores	De comprimento médio a longo acompanhamento a proporção de grau de sangue Zebu. Coxas e pernas largas com boa cobertura muscular, descendo até os jarretes. Pernas bem aprumadas e afastadas. Jarretes e canelas com ossatura forte.		Aprumos defeituosos, excessivamente longos ou curtos em desproporção ao corpo. Retos ou excessivamente curvos. Aprumos defeituosos. Coxas e nádegas com formação muscular deficiente.
2.3. Cascos	De tamanho médio, bem conformado e forte, preto, claro ou rajado.		Mal conformados ou com separação digital muito acentuada.

	CARACTERÍSTICAS		
	PADRÃO	PERMISSÍVEIS	DESCCLASSIFICATÓRIAS
3. Características Sexuais			
3.1. Fêmeas			
3.1.1. Feminilidade	Aspecto feminino geral, cabeça e pescoço refinados. Mais leve no quarto dianteiro que no traseiro, sem adiposidades excessivas. Andar fácil e elegante, linhas harmônicas.		Aspecto subfértil.
3.1.2. Umbigo	Nos Brangus com grau de sangue 14B e 14U é pouco evidente. Nos 12B, 58B e 38 varia de médio a reduzido, sendo mais evidente nos com grau de sangue 34B.		Excessivamente comprido e amplo (p/ fêmeas). Hérnia umbilical.
3.1.3. Úbere e Tetas	Úbere funcional bem inserido e balanceado, desenvolvido de conformidade com o número de partições e com boa irrigação. Tetas proporcionais, tamanho médio e bem separadas.		Úbere penduloso, mal-formado, tetas excessivamente grossas e longas ou desuniformes.
3.1.4. Veias Mamárias	Desenvolvidas, sinuosas, ramificadas e de bom calibre.		Despigmentação.
3.1.5. Vulva	De conformação e desenvolvimento normais, de mucosa preta e mesclada. Nos Brangus apresentam mucosa de maior volume e estriada à medida que aumentam a porcentagem de sangue Zebu. Apresenta pouco volume de mucosa e menos estrias no grau de sangue 14.		Atrofiada.

	CARACTERÍSTICAS		
	PADRÃO	PERMISSÍVEIS	DESCCLASSIFICATÓRIAS
3.2. Machos			
3.2.1. Masculinidade	Vigor, boa constituição e bom desenvolvimento muscular. Manifestações fenotípicas evidentes de boa produção e função dos hormônios sexuais masculinos.		Aspecto feminino.
3.2.2. Bolsa escrotal e Testículos	Bolsa escrotal de pele macia e flexível, contendo dois testículos de desenvolvimento normal, simétricos e sem aderências.		Criptorquidismo, monorquidismo, hipoplasia, hiperplasia e assimetrias acentuadas.
3.2.3. Bainha	Reduzida, sendo mais pronunciada nos animais com grau de sangue 34B.	Média.	Excessivo.
3.2.4. Prepúcio e Umbigo	Recolhido, com a abertura dirigida para frente. Nos animais 14B, 14U o umbigo ou prepúcio é menos evidente. Nos animais 34B, 58B, 38 e 12B o umbigo varia sendo mais evidente nos animais com maior proporção de sangue zebuino.	Pequeno prolapso. A orientação é que o prepúcio não ultrapasse a linha dos garrões (deve ser traçada uma linha inclinada, iniciando no centro articulação do garrão/posterior e descendo até o centro da articulação do joelho/anterior). Na avaliação do prepúcio o técnico deverá avaliar outras características do animal (considerando-se somente o prepúcio e não a distensão abdominal), direcionamento do prepúcio e quantidade de pele.	Hérnia umbilical. Relaxado. Excessivamente comprido e amplo. Ultrapassar a linha dos garrões conforme ilustração abaixo.



CONFORMAÇÃO

	CARACTERÍSTICAS		
	PADRÃO	PERMISSÍVEIS	DESCCLASSIFICATÓRIAS
1. Aparência Geral	Os animais, nas suas diferentes composições raciais, apresentam-se como um todo harmonioso, de bom tamanho, constituição robusta, ossatura forte e boa cobertura muscular. As fêmeas evidenciam a feminilidade e os machos a masculinidade e o vigor.	Desenvolvimento médio em função das condições naturais da região criatória.	Tamanho e peso reduzido em relação à idade. Constituição fraca ou grosseira. Conformação leonina. Debilidade muscular.
2. Cabeça			
2.1. Aparência Geral	Nos animais com composição racial 14B, 14U, 38 e 12B a largura e o comprimento são médios, relativamente ao Angus e ao Zebu. Nos Brangus de composição 34B mais comprida e ligeiramente afilada.		Pesada, assimétrica, desproporcional em relação ao corpo.
2.2. Perfil	Nos animais com composição racial 14B, 14U, 38 e 12B é subcôncavo. Na composição 34B e 58B Zebu de retilíneo a subcôncavo.		Convexo ou côncavo.
2.3. Fronte	Nos animais com composição 14B, 14U, 38 e 12B é larga e plana. Nos animais 58B e 34B é menos larga, apresentando uma ligeira depressão na linha média do crânio.		

	CARACTERÍSTICAS		
	PADRÃO	PERMISSÍVEIS	DESCCLASSIFICATÓRIAS
2.4. Chanfro	Nos animais com composição 14B, 14U, 38, 58B e 12B o comprimento varia de curto a médio. No 34B, comprimento médio. Nos machos é reto, mais curto e largo, nas fêmeas mais estreito e comprido, qualquer que seja a composição racial.		Desvio e depressão. Encarneirado.
2.5. Focinho	Largo com narinas amplas e dilatadas, com mucosa preta. Para os animais de pelagem vermelha ou suas tonalidades a mucosa tende a coloração marrom, às vezes aproximando-se do tom rosado.	Mucosa do focinho rósea.	Lábio leporino.
2.6. Olhos	Grandes, de escuros à claros e brilhantes. Nos animais com composição 14B, 14U, 38, 58B e 12B são de formato arredondado e ligeiramente saliente. Nos de composição 34B são de formato elíptico, situados lateralmente e protegidos por rugas da pele na pálpebra superior.	Cegueira unilateral adquirida.	Cegueira Bilateral.

CARACTERÍSTICAS			
	PADRÃO	PERMISSÍVEIS	DESCCLASSIFICATÓRIAS
2.7. Orelhas	Nos animais 14B,14U, 38 e 12B variam de curtas a comprimento médio. Textura mais ou menos espessa para os animais com maior porcentagem de sangue Zebu (34B e 58B). A forma de inserção e o tamanho das orelhas variam com a proporção e o tipo de Zebu empregado. No geral as faces internas do pavilhão são voltados para frente, podendo ser ligeiramente pendulares. Os descendentes de nelore tendem a apresentar orelhas mais curtas e eretas e os de Brahman mais pesadas.	Longas ou pesadas	Excessivamente longas ou pesadas.
2.8. Chifres	Animais mochos para os com G.S. 38, 14B,14U e machos 12B.	Admite-se rudimentos córneos “calo” para machos 38, 34B e 58B. Admite-se rudimentos córneos móveis “batoque” para machos 34B e 58B. Admite-se rudimentos córneos “calo” e rudimentos córneos móveis “batoque” para as fêmeas 34B, 38B, 58B, 38 e 12B. Admite-se chifres banana nas fêmeas 12B e 34B.	Chifres. Animais mochados. Rudimentos córneos “calo” em machos 12B, 14B e 14U e em fêmeas 14B e 14U. Rudimentos córneos móveis “batoque” para machos 38,12B,14B e 14U e em fêmeas 14B e 14U. Chifres banana para todos os machos e fêmeas 38, 38B, 14U, 58B e 14B.
2.9. Boca	Abertura média. Lábios firmes.		Prognatismo e Agnatismo.

	CARACTERÍSTICAS		
	PADRÃO	PERMISSÍVEIS	DESCLASSIFICATÓRIAS
3. Pescoço e Corpo 3.1. Aparência Geral	<p>Os animais nas suas diferentes composições raciais apresentam pescoço alto, bem inserido à cabeça e ao tronco. Nas fêmeas é longo e com musculatura pouco desenvolvida e nos machos é musculoso e de tamanho médio, sendo que nos G.S. 14B, 14U, 38B, 38 e 12B a musculatura no bordo superior é mais desenvolvida.</p>		<p>Excessivamente curto e grosso. Excessivamente longo e fino.</p>
3.2. Peito	<p>Nas diferentes composições dos animais, apresenta-se amplo e largo, com boa cobertura muscular e sem acúmulo de gordura.</p>		<p>Estreito. Acúmulo excessivo de gordura.</p>
3.3. Barbela	<p>Nos animais em suas diversas composições raciais, do comprimento reduzido ao médio, podendo apresentar-se pregueada ou com ligeiras reentrâncias à medida que aumenta a proporção de sangue Zebu.</p>	<p>Grande.</p>	
3.4. Garrote	<p>Nos animais, nos seus diversos graus de sangue, apresenta-se na porção média da região cervical superior, cuja musculatura apresenta formato arredondado, mais pronunciado à medida que aumenta a proporção de grau de sangue Zebu.</p>		

	CARACTERÍSTICAS		
	PADRÃO	PERMISSÍVEIS	DESCCLASSIFICATÓRIAS
3.5. Espáduas	Aderidas ao corpo, moderadamente largas, bem ajustadas às costelas, com boas musculaturas e movimentos livres.		
3.6. Costelas	Largas e longas, oblíquas, bem arqueadas, afastadas entre si na parte superior e acompanhando com razoável profundidade ao conjunto da linha inferior do corpo, evidenciando uma cavidade torácica ampla.		Pouco arqueadas ou curtas.
3.7. Dorso e Lombo	Reto, largo e forte, tendendo para horizontal, evidenciando um bom desenvolvimento muscular. Comprimento bom e harmonia na ligação com a garupa.		Presença de lordose, xifose ou escoliose
3.8. Tórax	Amplo e profundo, evidenciando boa capacidade respiratória.		Acoletado ou estreito.
3.9. Ventre	Desenvolvido, demonstrando boa capacidade digestiva.		
3.10. Cauda e Vassoura	Cauda com inserção harmoniosa e comprida.	Vassoura com coloração próxima da pelagem ou mesclada.	Cauda com implantação defeituosa, excessivamente alta ou baixa.

	CARACTERÍSTICAS		
	PADRÃO	PERMISSÍVEIS	DESCLASSIFICATÓRIAS
3.11. Ancas e Garupa	Ancas bem afastadas e do mesmo nível. Garupa comprida, ampla, suavemente inserida no lombo, sem saliência ou depressão e bem revestida de músculos. Nos animais 38, 14B e 14U a garupa tende para horizontal, sendo mais inclinada nos graus de sangue 12B, 58B e 34B.		Sacros pouco afastados ou demasiadamente salientes. Garupa curta, estreita, caída e pobre de musculatura.

COR	CARACTERÍSTICAS		
	PADRÃO	PERMISSÍVEIS	DESCLASSIFICATÓRIAS
1. Pelagem 1.1. Cor	Preta e vermelha para os animais de composição racial 14B, 14U e machos 12B. Nos animais 38 de 1ª geração em diante admite-se ainda as pelagens baia, osco e brasina (sempre com o fundo vermelho ou preto). Nos de composição 12B (fêmeas), 58B e 38B admite-se as pelagens preta, vermelha, baia, lobuna, osco e brasina (fundo: preto, vermelho e baia). Na composição 34B, qualquer pelagem exceto a bragada e a salina.	Manchas - Nos animais de grau de sangue 14B e 14U são admitidas manchas brancas na região inguinal, sem sobressair lateralmente. Nas fêmeas são admitidas manchas no úbere, trás do umbigo, excluindo este, e na face interior de ambas as pregas da virilha, sem sobressair lateralmente. Nos graus de sangue 34B, 58B e 12B admitem-se manchas em toda linha inferior ou ventral, desde que não ultrapasse os membros anteriores e sem sobressair lateralmente. Nas fêmeas 38B são admitidas manchas brancas em toda linha inferior ou ventral (não devendo ultrapassar 50% da parte sombreada), axila e virilha, sem sobressair lateralmente e desde que não ultrapassem os membros anteriores.	Salino na cabeça e barbela. Mancha lunar na cabeça. Mancha branca na axila para machos e fêmeas 38.

	CARACTERÍSTICAS		
	PADRÃO	PERMISSÍVEIS	DESCLASSIFICATÓRIAS
1. Pelagem (continuação) 1.1. Cor		<p>Nos machos de todos os graus de sangue são admitidas pequenas manchas brancas na linha inferior ou ventral, na região compreendida entre os testículos e o prepúcio a mancha poderá estar localizada no terço final da bainha (o terço final termina na inserção da bolsa escrotal), não pode mancha branca na bolsa escrotal e no prepúcio, é permitido mancha branca na virilha, sem sobressair lateralmente. Nas fêmeas 38 são admitidas manchas no úbere, na região compreendida entre o umbigo e o úbere a mancha poderá estar localizada no terço final (termina na inserção do úbere), não pode mancha branca no umbigo, é permitido mancha branca na virilha, sem sobressair lateralmente.</p> <p>São permitidas manchas lunares no corpo, desde que não ultrapasse o diâmetro 20 cm.</p>	
1.2. Pêlos	Curtos, finos e brilhantes		
1.3. Pele	<p>Pele solta, flexível e macia. Preta nos animais de pelagem preta e marrom escura nos vermelhos. Nos animais com composição racial 14B e 14U a pele é de textura mais consistente.</p>		Despigmentação.